



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Apelação Cível no Processo nº 0334007-78.2016.8.19.0001

Apelante: DOUGLAS BATISTA DE OLIVEIRA

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

Apelação cível. Descontos na conta corrente do autor. Empréstimos não contratados. Inexistência de erro justificável. Restituição em dobro que se impõe. Artigo 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral existente, decorrente de cobrança abusiva, que deixou o cliente bancário em angustiosa situação financeira. *Quantum* indenizatório que ora é fixado em R\$ 2.000,00 observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelo fato de não ter havido negatização do nome do autor. Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível no processo nº 0334007-78.8.19.0001, onde é apelante DOUGLAS BATISTA DE OLIVEIRA, sendo apelado, BANCO DO BRASIL S/A,

ACORDAM os integrantes desta Quarta Câmara Cível, na sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

Trata-se de ação repetição de indébito c/c indenizatória por danos morais proposta por Douglas Batista de Oliveira em face de Banco do Brasil S/A, em que o autor objetiva que cessem os descontos mensais indevidos efetuados pelo réu, com a devolução em dobro no valor total de R\$31.994,00, e a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, bem como a resolução do contrato celebrado.

Narra a inicial, em síntese, que em 26/06/2012 contraiu empréstimo consignado junto ao banco réu no valor de R\$ 22.108,24, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 815,22. Assevera que até a parcela de nº 25 a cobrança foi efetuada corretamente. Contudo, em setembro de 2014, o réu realizou, sem a anuência do autor, um novo empréstimo vinculado à sua conta corrente, sem que qualquer valor tenha sido creditado em sua conta. Sustenta que teve duas parcelas no valor de R\$ 937,80 debitadas. Não obstante, afirma que em novembro de 2014, um novo empréstimo foi vinculado à sua conta, por ele não contratado, no valor de R\$ 44.530,47, sendo creditados R\$ 16.000,00 em sua conta corrente. Alega, ainda, que, na expectativa de encerrar os débitos anteriores, o demandante contratou novo empréstimo no valor de R\$ 47.382,05 a ser pago em 72 parcelas de R\$1.113,33.

Regularmente citado, o banco réu não ofereceu contestação, como se vê da certidão de fls. 78, razão pela qual foi decretada sua revelia na decisão de fls. 80.

O feito culminou com a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 89-92, indexador 89), nos seguintes termos:

“(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC. Determino que o réu efetue o cancelamento do contrato n.º 841077634. Condene o réu a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas do autor, quais sejam, as parcelas de R\$ 937,80 descontadas nos meses de setembro e outubro de 2014, bem como as de R\$ 1.069,51, descontadas a partir de 02/12/2014, com fulcro no contrato n.º 841077634, acrescidas tais quantias de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

juros de mora e correção monetária a contar do desembolso. Julgo improcedente o pedido e indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, e condeno o autor a pagar os honorários do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a expressa ressalva do Art. 98, § 3º, NCPC. (...)”

Apelação do autor às fls. 101-107, indexador 101, pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00; pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, diante da inexistência de erro justificável, e a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Certidão de tempestividade do recurso às fls. 108 (indexador 108), e que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

Não foi apresentada contrariedade recursal às fls. 115, indexador 115.

Relatados, passo ao VOTO.

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação declaratória c/ indenizatória fundada em descontos efetuados em conta corrente da autora, alegadamente indevidos, eis que decorrentes de contratos não celebrados.

Relata o autor, em síntese, que embora tenha contraído



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

empréstimo perante o réu, tem sido descontado em valores que ultrapassam aqueles que reconhece como legitimamente devidos, razão pela qual pugna, liminarmente, pela cessação dos descontos.

Cinge-se a controvérsia ao cabimento da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora, bem assim ao *quantum* fixado a título de danos morais, em virtude da falha na prestação de serviço.

A hipótese é de responsabilidade objetiva, consoante o artigo 14, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8079/90 e afigura-se a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Caberia à instituição bancária provar que as operações foram efetivamente realizadas pelo autor. Para tanto, indispensável a apresentação dos contratos ou a produção de outra prova hábil a demonstrar que o autor tenha firmado a contratação dos empréstimos cuja origem alega desconhecer.

Com efeito, na forma do art. 373, II, do CPC/15, caberia ao réu fazer prova das contratações. Entretanto, o demandado sequer apresentou defesa, vindo a ser decretada a sua revelia.

Assim, na hipótese, a ausência de qualquer prova da contratação, aliada à negativa do demandante, é suficiente para trazer incerteza acerca da regularidade da dívida.

Flagrante o dano moral na hipótese presente, independentemente da inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, pois não há dúvida do abalo moral sofrido por aquele que tem descontado indevidamente de seus parcos vencimentos parcelas de empréstimos, fazendo-o passar necessidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Quanto ao valor da indenização por dano moral, afigurando-se compatível e proporcional às peculiaridades da espécie, de modo a atentar ao caráter preventivo-pedagógico punitivo da reparação, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A propósito:

0016266-66.2015.8.19.0023 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 12/12/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Direito do Consumidor. Descontos indevidos em conta bancária. Fato do serviço. Prescrição quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Sentença fundada na ausência de prova da contratação do serviço. Impossibilidade de se levar em consideração contrato juntado em sede recursal pelo réu, pois, em manifestação anterior, este havia se manifestado pela desnecessidade de produção de outras provas, por entender que o feito já estava pronto para ser julgado. Preclusão consumativa. Conduta anticonsumidora e incompatível com a boa-fé. Repetição de indébito em dobro que deve ocorrer quando não demonstrada a contratação do serviço. Dano moral existente. Valor compensatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que se encontra inclusive aquém daquele usualmente fixado em casos semelhantes. Réu que deve responder pelos ônus sucumbenciais. Recurso provido exclusivamente para reconhecer a prescrição relativamente aos descontos indevidos realizados antes do mês de abril de 2010.

No que toca ao dano material, uma vez presentes os requisitos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

positivos de cobrança indevida e pagamento indevido, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, há que se indagar se o caso se enquadra no requisito negativo de engano justificável, este a ser demonstrado pelo fornecedor de produtos e serviços.

A jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que, para se determinar a repetição do indébito em dobro, deve estar comprovada não só a má-fé, mas o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (AgRg no REsp 1.498.617/MT, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe de 29/08/2016; AgRg no AREsp 825.017/SP, Quarta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe de 08/04/2016).

Assim sendo, constitui prática abusiva da instituição financeira a contratação de produtos e/ou serviço sem o mínimo de respeito ao dever de segurança. Não se justifica, de modo algum, o suposto "engano" na realização de desconto de parcelas de empréstimo não contratado, especialmente se se considerar que não foi produzida qualquer prova acerca da legitimidade dos descontos impugnados, razão pela qual a restituição das quantias descontadas deve ocorrer em dobro, referente ao período de setembro e outubro de 2014 no valor de R\$ 937,80, bem como as parcelas descontadas a partir de 02/12/2014 (contrato 841077634) no valor de R\$ 1.069,51.

Nesse sentido:

“Nas relações bancárias não é o cliente quem deve provar erro no pagamento dito voluntário, segundo a vetusta norma do Código Civil. Diferentemente, é facultado ao Juiz exigir que o Banco demonstre ter cobrado com acerto, segundo a moderna regra de proteção ao consumidor. Mesmo porque as modernas práticas bancárias são, em realidade, incompatíveis com





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

o conceito de pagamento voluntário. Pelo menos, em muitos casos, como é o sistema de débito em conta corrente, ou mecanismos de retenção pela instituição financeira de valores do cliente para pagamento de obrigações, e, ainda, quando um crédito novo é concedido ao cliente para quitar obrigação vencida, mera operação financeira e contábil, com simples troca de documentos. Na verdade, a própria natureza do contrato de abertura de crédito e a forma com que são procedidas as cobranças dos encargos descaracteriza a voluntariedade dos pagamentos que o correntista pretende ver repetidos. Isso porque o correntista não paga de forma espontânea, a instituição financeira é que se apropria de todos os créditos provenientes de fontes outras, como salário e depósitos, porventura lançados em favor do cliente, simplesmente debitando as respectivas importâncias de sua conta corrente, com o fito de saldar os juros e encargos por ela apurados, em decorrência da prévia utilização do numerário colocado à disposição do devedor. [...]." (REsp 184237 RS, Rel.Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 13/11/2000, p. 146).

Como se viu, caracterizada a prática abusiva, a repetição de indébito se justifica em dobro.

Por derradeiro, cumpre destacar que, em virtude do resultado do julgamento do apelo, impositiva a inversão do ônus da sucumbência, condenando-se o demandado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerado o trabalho adicional realizado nesta senda recursal.

Afasta-se, assim, com o acolhimento do dano moral e da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

restituição em dobro, a sucumbência do autor.

Por todo o exposto, direciono meu voto no sentido de conhecer e **dar provimento parcial ao recurso** para:

I – determinar que os valores indevidamente cobrados do autor sejam restituídos em dobro;

II - condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros legais da data da citação e correção monetária a contar deste julgado;

III – condenar o réu a arcar integralmente com o ônus da sucumbência, nos moldes acima delineados.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator